



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.000173/2001-76
Recurso nº 332.993 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.921 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 23. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

De conformidade com os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, jurisprudência administrativa consolidada na Súmula nº 23 do CARF, de observância obrigatória, a revisão do Valor da Terra Nua-VTN lançado de ofício pela autoridade administrativa, relativamente aos exercícios de 1994 a 1996, condiciona-se à apresentação de Laudo Técnico, *emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado*, acompanhado da ART devidamente anotada no CREA, demonstrando inequivocamente a legitimidade da alteração pretendida, devendo se reportar, ainda, à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (conselheira convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, com vencimento em 31/01/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Marupa” localizado no município de São Felix do Xingu/PA, cadastrado na RFB sob o nº 2988408-0, conforme peça inaugural do feito, às fls. 18, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 04.211/2003, às fls. 29/32, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 20/05/2008, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-35.329, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1995

ITR/1995 - VTN - VALOR DA TERRA NUA - LAUDO TÉCNICO E DISCREPÂNCIA VALORES TRIBUTADOS- IN DUBIO PRO REU.

Laudo Técnico juntado aos autos se mostra suficiente para demonstrar o Valor da Terra Nua, em que pese referir-se a exercício diverso, haja vista a discrepância entre o valor apontado pela fiscalização e o valor demonstrado pelo laudo, bem como tributados em outros anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/12/2

011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , Assinado digitalmente em 27/12/2011 por OTACILIO DANTAS CART AXO

Impresso em 27/01/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

*Na impossibilidade do contribuinte juntar novo laudo, “in dubio pro réu”, devendo ser mantido o VTN consoante declarado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 166/173, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 301-30.275 e 203-04.684, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, uma vez impõem que, para fins revisão do VTN, o Laudo Técnico deverá obedecer às regras da ABNT e ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida, a qual admitiu Laudo sem ART.

Em defesa de sua pretensão, infere que o Acórdão recorrido, igualmente, malfeire a jurisprudência deste Colegiado, representada pelo paradigma de nº 301-30.275, bem como a própria Súmula CARF nº 23, a qual exige Laudo que se reporte à época do fato gerador em discussão.

Neste sentido, assevera que, ao revés do entendimento esposado no Acórdão guerreado, o Laudo apresentado pelo contribuinte, referente ao exercício de 1997, não se presta a infirmar o VTN arbitrado pela fiscalização relativamente ao exercício de 1995, impondo seja reformado o *decisum* recorrido, sob pena de afronta à Súmula do CARF, de observância obrigatória pelos julgadores deste Colegiado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno.

Defende que o Laudo de Avaliação constante dos autos, além de não estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região, não se encontra revestido de todas as formalidades legais que a legislação de regência impõe, sobretudo em relação às normas prescritas na NBR 8.799/85, desatendendo, portanto, os requisitos mínimos da ABNT.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que o nobre subscritor do voto condutor, deixou de observar que o Laudo de Avaliação colacionado aos autos pelo contribuinte não demonstrou a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas, bem como outros fatores que implicariam em um Valor da Terra Nua diferente do adotado pela fiscalização.

Assim, conclui que o Laudo de Avaliação não tem o condão de modificar o VTN tributado, conforme se extrai da legislação de regência e jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2101-0134/2010, às fls. 181.

Instado se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 185/188, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o Laudo carreado aos autos pelo contribuinte não se presta a justificar a modificação do VTN relativo ao imóvel de sua propriedade para fins de apuração do ITR devido.

A fazer prevalecer seu entendimento, pontuou a fundamentação de seu recurso na evidência de julgamento contrário a jurisprudência administrativa, consolidada na Súmula Vinculante nº 23 do CARF, a qual impõe que o contribuinte deverá apresentar Laudo em consonância com os requisitos essenciais à sua validade, especialmente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como ser pertinente à época da ocorrência do fato gerador.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o *decisum* recorrido, ao acolher Laudo relativo ao exercício de 1997, desacompanhado da devida ART e desprovido das formalidades intrínsecas exigidas para referido documento, malferiu flagrantemente os Acórdãos nºs 301-30.275 e 203-04.684, ora adotados como paradigmas, além da Súmula do CARF retromencionada.

Por sua vez, o voto condutor Acórdão atacado, pelo que se vislumbra de seu bojo, acolheu a tese do contribuinte e concluiu que o Laudo apresentado, em que pese se referir a exercício distinto do objeto da presente demanda e estar desprovido da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, associado ao conjunto probatório constante dos autos, especialmente à discrepância entre os VTN's do ano anterior e subsequente ao sob análise, e à demonstração da impossibilidade de apresentação de outro Laudo pertinente à época do fato gerador, seria capaz de oferecer proteção ao pleito do autuado, razão pela qual deu-se provimento ao recurso voluntário, de maneira a acolher o VTN por ele pretendido.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da prestabilidade do Laudo apresentado pelo contribuinte, associado com os demais elementos de prova colacionados ao processo, para fins de revisão do Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela fiscalização, mormente em confrontação com a jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal e, bem assim, Súmula CARF nº 23.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência deste Eg. Conselho. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, inobstante as sempre bem fundamentadas razões de direito do ilustre Conselheiro relator, apresenta-se em descompasso com o entendimento consolidado neste Colegiado e dispositivos legais que disciplinam a matéria, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, vigente à época, que assim estabelecem:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

Extrai-se da norma legal encimada que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm será estabelecido pela Receita Federal do Brasil, após os devidos procedimentos e pesquisas para se aferir aludido valor. Por sua vez, o contribuinte poderá se insurgir ao valor arbitrado pelo Fisco, devendo, porém, apresentar os documentos necessários a comprovar as bases por ele pretendidas.

Na esteira do dispositivo legal retro, a revisão do VTN por parte da autoridade fiscal fica condicionada à apresentação de Laudo emitido por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da necessidade de alinhar-se com as normas procedimentais mínimas ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Outro não é o entendimento levado a efeito por este Conselho Administrativo, ao tratar da matéria, como se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.” (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)

“TR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

“ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente provido por unanimidade.” (1ª Câmara do 3º Conselho –

Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Com mais especificidade, contemplando os exercícios de 1994 a 1996, a jurisprudência administrativa fora consolidada na Súmula CARF nº 23, com o seguinte Enunciado:

“Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Constatam-se da legislação de regência, jurisprudência e, principalmente, da Súmula CARF acima transcrita, as formalidades necessárias à validade do Laudo Técnico a ser emitido com a finalidade de revisar o VTNm presumido para cada região.

Na hipótese dos autos, afora as questões do conteúdo do Laudo Técnico, que no entendimento da Procuradoria, igualmente, não foram observadas, nos fixaremos em confrontar dois requisitos básicos exigidos para conferir validade ao documento em debate.

De início, basta uma simples análise do Laudo Técnico de fls. 08/17, para verificar estar desprovido da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pressuposto uníssono para atribuição da força probante ao Laudo, na forma que a jurisprudência administrativa contempla de maneira remansosa. Aliás, o próprio Relator do Acórdão recorrido confirma tal constatação em Despacho de fls. 156/160, que rejeitou os Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Não bastasse isso, com a finalidade de espancar qualquer dúvida em relação à matéria, mister destacar que o Laudo Técnico ofertado pelo contribuinte data de Novembro de 1997, ou seja, não se reporta à época do fato gerador do tributo lançado, requisito entabulado na Súmula CARF nº 23.

E, de conformidade com o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, as Súmulas são resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos, *in verbis*:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.”

Diante dos fatos acima elencados, inobstante sensibilizar e conferir certa plausibilidade nos fundamentos utilizados como esteio ao voto condutor do Acórdão recorrido, notadamente em relação à discrepância dos VTN's dos anos anterior e posterior, c/c com a impossibilidade de se apresentar Laudo pertinente ao fato gerador em debate, o certo é que tais fatos não passam de meros indícios, os quais não são suficientemente capazes de afastar o VTNm presumido pelo Fisco, nos termos da legislação de regência e na linha da jurisprudência administrativa.

Destarte, perfunctória análise das normas legais que regulamentam o tema, bem como da Súmula CARF nº 23, nos conduz a conclusão de que a prova a ser admitida para revisão do VTNm presumido não é a indiciária, escorada em simples presunções.

A rigor, o próprio nobre Relator do Acórdão guerreado compartilhou com esse entendimento ao converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 303-01.311, às fls. 95/102, datada de 23/05/2007, ao assim se manifestar:

“[...]”

*Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.
[...]*”

Partindo dessas premissas, o fundamento utilizado como esteio ao Acórdão recorrido (indício de incorreção do VTNm), em verdade, oferece guarida à pretensão da Fazenda Nacional, uma vez que a possibilidade concedida ao contribuinte de se contrapor ao VTN admitido pela fiscalização, somente terá validade quando arrimada em prova hábil e idônea, em observância aos pressupostos legais que regem o tema, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Em outras palavras, inobstante o esforço despendido, o contribuinte não logrou se desincumbir do ônus de comprovar o contrário presumido, em contraposição ao Valor da Terra Nua mínimo arbitrado pelo Fisco para Região do imóvel rural.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que o v. Acórdão recorrido decidiu a questão em contrariedade à mansa e pacífica jurisprudência administrativa trazida à colação, corroborada pela Súmula CARF nº 23, bem como à legislação de regência, uma vez admitir para revisão do VTNm Laudo Técnico desacompanhado da devida ART e pertinente a outro exercício, merecendo, portanto, o devido reparo no sentido de acolher o pleito da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, restabelecendo a exigência fiscal nos termos da peça vestibular do feito, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10140.000173/2001-76
Acórdão n.º **9202-01.921**

CSRF-T2
Fl. 196

CÓPIA